



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.012032/2008-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.742 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Maria José Ferreira de Souza  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

**INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

É intempestiva a impugnação apresentada após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação da exigência fiscal, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte no montante de R\$ 27.889,08.

Em 17.9.2008, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e 2), alegando, em síntese, que sofreu retenção do imposto de renda na fonte em acordo trabalhista, em decorrência de ação movida contra Gazeta Mercantil S/A, mas esta pessoa jurídica não apresentou os comprovantes da respectiva retenção.

A 2.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) não conheceu da impugnação, por intempestividade, exarando o Acórdão n.º 02-26.234, de 30 de março de 2010, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 86 e 87, no qual informa que teve ciência da Notificação em 9.6.2008 e, intimada a apresentar documentos, precisou recorrer à 2.<sup>a</sup> Vara da Justiça do Trabalho de Uberlândia, o que demandou prazo mais extenso que o prazo legal. Por esse motivo, ficou impossibilitada de entregar a documentação solicitada pela Receita Federal, o que só foi possível em 17.9.2008.

No mérito, alega que, em decorrência da ação trabalhista, recebeu o valor líquido de R\$ 162.211,10, sendo descontados R\$ 459,69 de contribuição previdenciária e R\$ 27.889,08 de imposto sobre a renda na fonte, e que o valor glosado pela Receita Federal foi retido pela empresa Gazeta Mercantil S/A.

Entende que a ação fiscal é improcedente, razão pela qual pede o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

## Voto

**Conselheira Celia Maria de Souza Murphy**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A interessada teve ciência da Notificação de Lançamento constante deste processo no dia 9.6.2008, conforme comprovado às fls. 18 e 73 dos autos e apresentou sua impugnação em 17.9.2008. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) não conheceu da impugnação por intempestividade.

Sobre o tema, vale ressaltar que o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 dias contados a partir da data em que for feita a intimação da exigência. Vejamos o que estipula o Decreto n.º 70.235, de 1972, regulador do processo administrativo fiscal:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo para a apresentação da impugnação em 10.6.2008, terça-feira, dia seguinte ao do recebimento da Notificação, e encerrou-se em 9.7.2008. A interessada, contudo, só veio apresentar sua impugnação em 17.9.2008, vários meses após o encerramento do prazo, sob alegação de que estava aguardando a expedição de documentos solicitados à 2.ª Vara da Justiça do Trabalho de Uberlândia.

No entanto, a falta de documentos por meio dos quais se pretende provar o alegado não constitui óbice à apresentação tempestiva da impugnação. O já mencionado Decreto n.º 70.235, de 1972, prevendo a ocorrência de situações impeditivas da exibição da prova quando da apresentação da impugnação, admite que documentos sejam trazidos aos autos em um momento processual posterior, a teor do seu artigo 16, **verbis**:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

[...]

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (g.n.)*

Sendo assim, o argumento da interessada não a socorre, haja vista que, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, no processo administrativo fiscal, os prazos recursais são peremptórios e preclusivos. Mesmo que haja impossibilidade de obter documentos a serem anexados à peça impugnatória, se é a vontade do contribuinte defender-se do lançamento perpetrado, a impugnação deve ser apresentada no prazo, haja vista que, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que a impugnação seja entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extingue-se, tal como ocorreu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-la.

Diante dessas colocações, não merece reparos a decisão **a quo**, que não conheceu da impugnação.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10680.012032/2008-65  
Acórdão n.º **2101-001.742**

**S2-C1T1**  
Fl. 3

---

CÓPIA